



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 148
De 11/10/2008

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

INDÚSTRIA, COMÉRCIO TURISMO E SERVIÇO

SÉRGIO AGUIAR

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

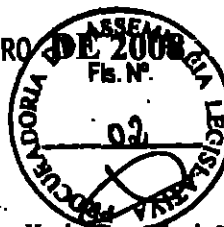
JÚLIO CÉSAR



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM N.º 7.025 , DE 10 DE OUTUBRO



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, para ampliar o tratamento tributário diferenciado aos produtos da cesta básica de que trata o art. 43 da Lei 12.670/96, incluído em seu rol os produtos: soro fisiológico; insulina NPH; dipirona (genérico); ácido acetilsalicílico (genérico); água sanitária; detergente; desinfetante; desodorante; xampu; capacete para moto; protetor dianteiro e traseiro para moto.

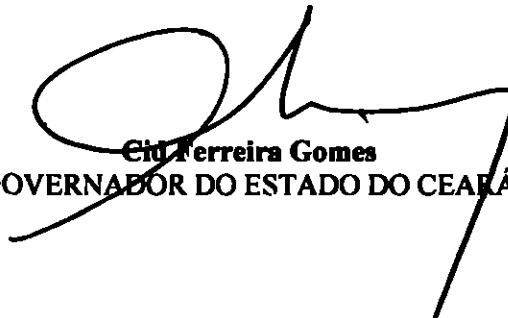
Essa matéria visa diminuir o impacto tributário incidente nos produtos elencados no referido diploma, com reflexos muito positivo, principalmente para as pessoas de menor poder aquisitivo.

Em sendo aprovada, a carga tributária no Estado do Ceará se mantém nos patamares hoje aplicada, muito importante por trazer transparência e segurança para os contribuintes envolvidos.

O projeto não traz impacto na receita tributária por tratar-se de produtos de pequeno valor (cesta-básica), não tem repercussão em outros Estados da Federação em virtude de aplicar-se somente nas operações internas destinadas exclusivamente ao consumo final do adquirente dos produtos aqui indicados.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2008.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado DOMINGOS FILHO
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



8

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 16/10/08 Presidente / Secretário

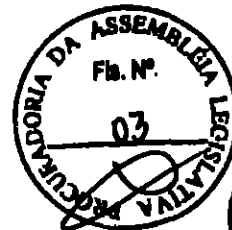


PUBLICADO
 Em 16 de 10 de 08
 Guacian

De acordo com art. 183
 Do R. Interno encaminha-se a
 comissão Justiça, Indústria
 e Comércio e Oramento
 Em 1



ESTADO DO CEARÁ



LEI Nº , DE DE DE 2008

Altera dispositivo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** do inciso II do art. 43 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. (...)

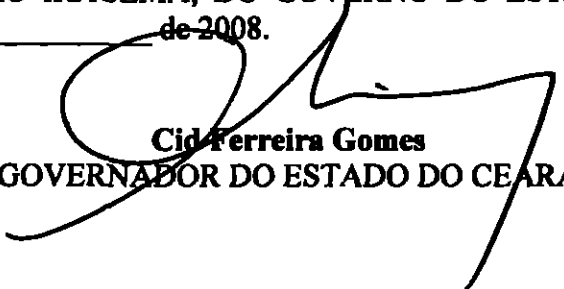
.....
II - 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento), para os seguintes produtos:

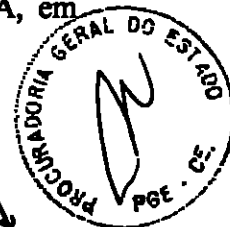
- a) absorvente;
- b) creme dental;
- c) escova dental;
- d) papel higiênico;
- e) sabonete sólido;
- f) fraldas;
- g) soro fisiológico;
- h) insulina NPH;
- i) dipirona (genérico);
- j) ácido acetilsalicílico (genérico);
- k) água sanitária;
- l) detergente;
- m) desinfetante;
- n) desodorante;
- o) xampu;
- p) capacete para moto;
- q) protetor dianteiro e traseiro para moto;" (NR)

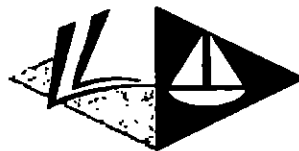
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2008.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, ____ de ____ de 2008.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





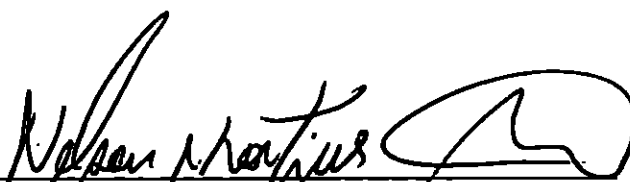
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

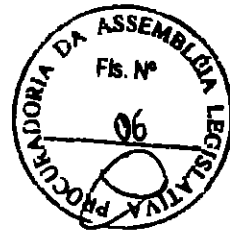


MATÉRIA Mensagem Nº. 7.025/2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 16 / 10 / 2008


Deputado Nelson Martins
Presidente em Exercício da CCJR.



**EMENDA ADITIVA Nº/2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7025/2008**

Acrescentam as alíneas "r", "s", "t", "u" e "v" do inciso II do art. 43 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 2008 que é modificado pelo Art. 1º do Projeto de Lei em referência.

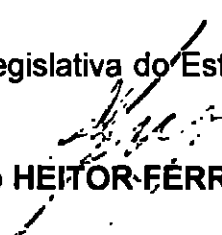
Art.1º Acrescentam-se as alíneas "r", "s", "t", "u" e "v" do inciso II do art. 43 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 2008 que é modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei em referência, com as seguintes redações:

"Art. 43 -

II – 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento), para os seguintes produtos:

-
r) protetor solar;
s) paracetamol;
t) glibenclamida;
u) clorpropamida;
v) anticoncepcionais."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de outubro de 2008.


Deputado HEITOR FÉRRER

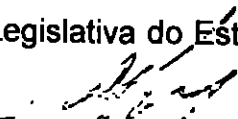
JUSTIFICATIVA

O Estado do Ceará tem elevadas temperaturas e, por conseguinte, alta radiação solar que predispõe a incidência de câncer de pele à população. Reduzir os preços dos protetores solares através de uma menor tributação é uma medida governamental de elevado alcance social.

O medicamento Paracetamol substitui a Dipirona no caso de pacientes alérgicos. A Glibenclamida e a clorpropamida são indicados para pacientes diabéticos.

A redução da carga tributária incidente sob os anticoncepcionais é compatível com a política de planejamento familiar do atual governo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de outubro de 2008.


Deputado HEITOR FÉRRER

Parecer nº LO 0429/2008

Mensagem 7.025.

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7.025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que "**Altera dispositivo da Lei nº. 12.670, de 27 de dezembro de 1996.**"

O Chefe do Executivo estadual, em sua justificativa, esclarece que:

"Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, para ampliar o tratamento tributário diferenciado aos produtos da cesta básica de que trata o art. 43 da Lei 12.670/96, incluído em seu rol os produtos: soro fisiológico; insulina NPH; dipirona (genérico); ácido acetilsalicílico (genérico); água sanitária; detergente; desinfetante; desodorante; xampu; capacete para moto; protetor dianteiro e traseiro para moto.



Essa matéria visa diminuir o impacto tributário incidente nos produtos elencados no referido diploma, com reflexos muito positivo, principalmente para as pessoas de menor poder aquisitivo.

Em sendo aprovada, a carga tributaria no Estado do Ceará se mantém nos patamares hoje aplicada, muito importante por trazer transparência e segurança para os contribuintes envolvidos.

O projeto não traz impacto na receita tributária por tratar-se de produtos de pequeno valor (cesta-básica), não tem repercussão em outros Estados da Federação em virtude de aplicar-se somente nas operações internas destinadas exclusivamente ao consumo final do adquirente dos produtos aqui indicados”.

A Constituição Estadual, no art. 50, prescreve que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente as elencadas nos incisos I a XV do referido artigo.

A proposta em análise encontra respaldo nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

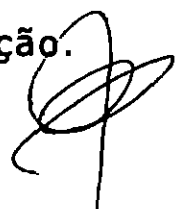


Art. 3º

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

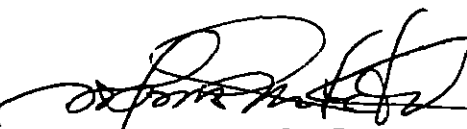
§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Constata-se, ainda, que o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa consubstanciada na autorização através de lei específica para *ampliar o tratamento tributário diferenciado aos produtos da cesta básica de que trata o art. 43 da Lei 12.670/96, incluído em seu rol os produtos: soro fisiológico; insulina NPH; dipirona (genérico); ácido acetilsalicílico (genérico); água sanitária; detergente; desinfetante; desodorante; xampu; capacete para moto; protetor dianteiro e traseiro para moto*, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.



É o parecer, que submetemos à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2008.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
No Impedimento ocasional do
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 7.025 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Professor Teodoro

Comissão de Justiça, em 21 de Outubro de 2008

PARECER

parecer favorável

João Roberto Farias
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada o Projeto

Comissão de Justiça, em 21 de Outubro de 2008

Nelson Khoury
PRESIDENTE DA CCJR



EMENDA ADITIVA Nº/2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7025/2008.

Acréscem as alíneas "r", "s", "t", "u" e "v" do inciso II do art. 43 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 2008 que é modificado pelo Art. 1º do Projeto de Lei em referência.

Art. 1º Acrescentam-se as alíneas "r", "s", "t", "u" e "v" do inciso II do art. 43 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 2008 que é modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei em referência, com as seguintes redações:

"Art. 43 -

II - 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento), para os seguintes produtos:

- r) protetor solar;**
- s) paracetamol;**
- t) glibenclamida;**
- u) clorpropamida;**
- v) anticoncepcionais."**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de outubro de 2008.

Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

O Estado do Ceará tem elevadas temperaturas e, por conseguinte, alta radiação solar que predispõe a incidência de câncer de pele à população. Reduzir os preços dos protetores solares através de uma menor tributação é uma medida governamental de elevado alcance social.

O medicamento Paracetamol substitui a Dipirona no caso de pacientes alérgicos. A Glibenclamida e a clorpropamida são indicados para pacientes diabéticos.

A redução da carga tributária incidente sob os anticoncepcionais é compatível com a política de planejamento familiar do atual governo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de outubro de 2008.

Deputado HEITOR FÉRRER

PARECER

REUNIÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☐ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☒ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº 7025/08
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA Altera dispositivo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR(A) DEPUTADO(A) Nelson Fortes

PARECER: Favorável à mensagem e entrega à reunião
nº 01.

Fortaleza, 21 de outubro de 2008.

Nelson Fortes
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 21 de outubro de 2008.

Wagner
PRESIDENTE DA COMISSÃO

21 out 2008
SECRETÁRIO

21 out 2008
1º SEC

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.025/08

Altera dispositivo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O caput do inciso II do art. 43 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. ...

II - 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento), para os seguintes produtos:

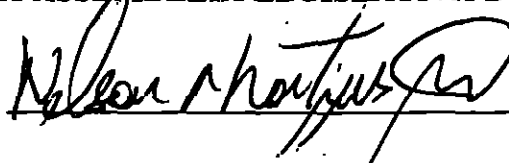
- a) absorvente;
- b) creme dental;
- c) escova dental;
- d) papel higiênico;
- e) sabonete sólido;
- f) fraldas;
- g) soro fisiológico;
- h) insulina NPH;
- i) dipirona (genérico);
- j) ácido acetilsalicílico (genérico);
- k) água sanitária;
- l) detergente;
- m) desinfetante;
- n) desodorante;
- o) xampu;
- p) capacete para moto;
- q) protetor dianteiro e traseiro para moto;" (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2008.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

aos



PRESIDENTE

RELATOR



Sanção: Publique-se
como Lei.
Em 10 / 11 / 2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.233, de 10.11.08



[Handwritten signature]

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E OITO

Altera dispositivo da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O caput do inciso II do art. 43 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. ...

II - 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento), para os seguintes produtos:

- a) absorvente;
- b) creme dental;
- c) escova dental;
- d) papel higiênico;
- e) sabonete sólido;
- f) fraldas;
- g) soro fisiológico;
- h) insulina NPH;
- i) dipirona (genérico);
- j) ácido acetilsalicílico (genérico);
- k) água sanitária;
- l) detergente;
- m) desinfetante;
- n) desodorante;
- o) xampu;
- p) capacete para moto;
- q) protetor dianteiro e traseiro para moto;" (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2008.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de outubro de 2008.

[Handwritten signature of Dep. Domingos Filho]

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO



Handwritten signature or initials.

Handwritten signature of Dep. Fernando Hugo.

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. SINEVAL ROQUE

4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 148 DE 21/10/73

Guacaria

LEI N° 14.233 do 10/11/72

PUBLICADA EM 13/11/72

Guacaria

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 26/11/73

Guacaria